



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Art. 1º Torna-se obrigatória a publicação de exposição justificativa e circunstanciada, nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Na publicação dos decretos de que trata esta Lei, deverá constar:

I - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, discriminando e especificando o objeto da despesa, bem como citando a origem do recurso no caso de emendas parlamentares e/ou de órgãos das esferas governamentais;

II - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem, quando ocorrer, as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhadas das consequências dessas anulações;

III - saldo das dotações orçamentárias passíveis de aberturas de créditos adicionais e percentual utilizado do total autorizado na LOA - Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de crédito constante no inciso III, serão publicadas no Diário Oficial do Município, no mesmo dia em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 12 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

O art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

No entanto, O Executivo Municipal vem publicando, de forma sucinta em seus decretos de abertura de créditos suplementares e especiais, a referida justificativa e ao não cumprir esse comando legal, tem dificultado a fiscalização do emprego do dinheiro público.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ainda viabilizar maior transparência na abertura de créditos adicionais no Município, exigindo as devidas justificativas para sua abertura. A propositura também possibilitará mensurar o impacto de cada cancelamento de dotações orçamentárias proposto pelo Executivo, quando for o caso.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, cumpre mencionar que não há qualquer ofensa aos limites de competência parlamentar, tampouco invade a iniciativa reservada ao executivo municipal, pois não regula matéria estritamente administrativa. Neste sentido é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122884-94.2023.8.26.0000, em face da Lei Municipal nº 2.496/2023, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, que “Estabelece Diretrizes para as Exposições Justificativas de Aberturas de Créditos Suplementares e Especiais pelo Poder Executivo”, cujo v. acórdão transitou em julgado em 09/02/2024.

Diante do exposto, incontestável a validade da iniciativa parlamentar e dos seus efeitos, bem como a legalidade e constitucionalidade da propositura.

Assim, dada a relevância da matéria e o interesse público da qual está revestida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assis, 12 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD